



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**PROJETO DE LEI Nº 004, DE 05 DE MARÇO DE 2024.**

**“ESTABELECE O ÍNDICE PARA REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NOS TERMOS DO INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NA FORMA QUE ESPECIFICA”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, Estado do Piauí,  
Faço saber que a Câmara Municipal de Campo Maior aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A revisão geral anual, de que trata o inciso X, parte final do Art. 37, da Constituição Federal, dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo da saúde e da administração, referente ao exercício de 2024 (ano-calendário 2023), será feita pela aplicação do índice de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos básicos, conforme Anexo Único, parte integrante desta Lei, retroativos à 1º de janeiro de 2024.

**§1º** A revisão geral anual a que se refere o caput deste artigo será extensivo aos proventos dos aposentados e pensionistas, em atendimento ao art. 40, §8º da Constituição Federal, retroativos à 1º de janeiro de 2024.

**§2º** A revisão geral anual a que se refere o caput deste artigo não é cumulativa frente a eventuais reajustes recebidos por categorias de servidores, tais como, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, conforme a Portaria Federal GM/MS nº 125, de 24 de janeiro de 2022 e Lei Municipal nº 015, de 12 de julho de 2022, bem como os Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, na forma da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e da Portaria Federal nº 61, de 31 de janeiro de 2024.

**Art. 2º** Tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei Municipal nº 027, de 06 de dezembro de 2019, a revisão geral anual, de que trata o caput do artigo 1º desta Lei, será assegurada aos Membros do Conselho Tutela do Município.

**Art. 3º** As despesas decorrentes serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à 1º de janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Campo Maior/PI, em 05 de março de 2024.

JOAO FELIX DE  
ANDRADE  
FILHO: 218048423  
20

Assinado de forma digital por  
JOAO FELIX DE ANDRADE  
FILHO: 218048423  
Data: 2024.03.05 15:58:06  
+01'00'

**JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO**  
Prefeito

**APROVADO**  
C. Maior 05/03/2024



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**ANEXO ÚNICO**

**ANEXO II da Lei Municipal nº 02/2019**  
**TABELA DE VENCIMENTOS, VALORES EM REAIS.**  
**Atualizado com Reajuste de 5% (cinco por cento).**

**TABELA 01 – NÍVEL FUNDAMENTAL 40h**

| FUNDAMENTAL 40h | NÍVEL I     | NÍVEL II    | NÍVEL III   | NÍVEL IV    | NÍVEL V     | NÍVEL VI    | NÍVEL VII   | NÍVEL VIII  |
|-----------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| CLASSE A        | RS 1.272,66 | RS 1.336,29 | RS 1.403,11 | RS 1.473,26 | RS 1.546,93 | RS 1.624,27 | RS 1.705,49 | RS 1.790,76 |
| CLASSE B        | RS 1.374,47 | RS 1.443,20 | RS 1.515,36 | RS 1.591,12 | RS 1.670,68 | RS 1.754,21 | RS 1.841,93 | RS 1.934,02 |
| CLASSE C        | RS 1.484,43 | RS 1.558,65 | RS 1.636,58 | RS 1.718,41 | RS 1.804,33 | RS 1.894,55 | RS 1.989,28 | RS 2.088,74 |
| CLASSE D        | RS 1.632,87 | RS 1.714,52 | RS 1.800,24 | RS 1.890,26 | RS 1.984,77 | RS 2.084,01 | RS 2.188,21 | RS 2.297,62 |

**TABELA 02 – NÍVEL MÉDIO 30h**

| MÉDIO 30h | NÍVEL I     | NÍVEL II    | NÍVEL III   | NÍVEL IV    | NÍVEL V     | NÍVEL VI    | NÍVEL VII   | NÍVEL VIII  |
|-----------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| CLASSE A  | RS 1.721,53 | RS 1.807,61 | RS 1.897,99 | RS 1.992,89 | RS 2.092,53 | RS 2.197,16 | RS 2.307,01 | RS 2.422,37 |
| CLASSE B  | RS 1.859,25 | RS 1.952,22 | RS 2.049,83 | RS 2.152,32 | RS 2.259,93 | RS 2.372,93 | RS 2.491,58 | RS 2.616,15 |
| CLASSE C  | RS 2.045,18 | RS 2.147,44 | RS 2.254,81 | RS 2.367,55 | RS 2.485,93 | RS 2.610,22 | RS 2.740,73 | RS 2.877,77 |
| CLASSE D  | RS 2.249,70 | RS 2.362,18 | RS 2.480,29 | RS 2.604,30 | RS 2.734,52 | RS 2.871,24 | RS 3.014,81 | RS 3.165,55 |

**TABELA 03 – NÍVEL MÉDIO 40h**

| MÉDIO 40h | NÍVEL I     | NÍVEL II    | NÍVEL III   | NÍVEL IV    | NÍVEL V     | NÍVEL VI    | NÍVEL VII   | NÍVEL VIII  |
|-----------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| CLASSE A  | RS 2.295,38 | RS 2.410,15 | RS 2.530,66 | RS 2.657,19 | RS 2.790,05 | RS 2.929,55 | RS 3.076,03 | RS 3.229,83 |
| CLASSE B  | RS 2.479,01 | RS 2.602,96 | RS 2.733,11 | RS 2.869,76 | RS 3.013,25 | RS 3.163,92 | RS 3.322,11 | RS 3.488,22 |
| CLASSE C  | RS 2.726,91 | RS 2.863,26 | RS 3.006,42 | RS 3.156,74 | RS 3.314,58 | RS 3.480,31 | RS 3.654,32 | RS 3.837,04 |
| CLASSE D  | RS 2.999,60 | RS 3.149,58 | RS 3.307,06 | RS 3.472,41 | RS 3.646,04 | RS 3.828,34 | RS 4.019,75 | RS 4.220,74 |

**TABELA 04 – AGENTE COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS**

| 40h      | NÍVEL I     | NÍVEL II    | NÍVEL III   | NÍVEL IV    | NÍVEL V     | NÍVEL VI    | NÍVEL VII   | NÍVEL VIII  |
|----------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| CLASSE A | RS 2.824,00 | RS 2.965,20 | RS 3.113,46 | RS 3.269,13 | RS 3.432,59 | RS 3.604,22 | RS 3.784,43 | RS 3.973,65 |
| CLASSE B | RS 3.049,92 | RS 3.202,42 | RS 3.362,54 | RS 3.530,66 | RS 3.707,20 | RS 3.892,56 | RS 4.087,18 | RS 4.291,54 |
| CLASSE C | RS 3.293,91 | RS 3.458,61 | RS 3.631,54 | RS 3.813,12 | RS 4.003,77 | RS 4.203,96 | RS 4.414,16 | RS 4.634,87 |
| CLASSE D | RS 3.623,30 | RS 3.804,47 | RS 3.994,69 | RS 4.194,43 | RS 4.404,15 | RS 4.624,36 | RS 4.855,58 | RS 5.098,35 |

**TABELA 05 – ENSINO SUPERIOR 20h**

| SUPERIOR 20h | NÍVEL I     | NÍVEL II    | NÍVEL III   | NÍVEL IV    | NÍVEL V     | NÍVEL VI    | NÍVEL VII   | NÍVEL VIII  |
|--------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| CLASSE A     | RS 2.295,38 | RS 2.410,15 | RS 2.530,66 | RS 2.657,19 | RS 2.790,05 | RS 2.929,55 | RS 3.076,03 | RS 3.229,83 |
| CLASSE B     | RS 2.479,01 | RS 2.602,96 | RS 2.733,11 | RS 2.869,76 | RS 3.013,25 | RS 3.163,92 | RS 3.322,11 | RS 3.488,22 |
| CLASSE C     | RS 2.850,86 | RS 2.993,41 | RS 3.143,08 | RS 3.300,23 | RS 3.465,24 | RS 3.638,50 | RS 3.820,43 | RS 4.011,45 |
| CLASSE D     | RS 3.278,49 | RS 3.442,42 | RS 3.614,54 | RS 3.795,26 | RS 3.985,03 | RS 4.184,28 | RS 4.393,49 | RS 4.613,17 |

**TABELA 06 – ENSINO SUPERIOR 24h**

| SUPERIOR 24h | NÍVEL I     | NÍVEL II    | NÍVEL III   | NÍVEL IV    | NÍVEL V     | NÍVEL VI    | NÍVEL VII   | NÍVEL VIII  |
|--------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| CLASSE A     | RS 2.550,42 | RS 2.677,94 | RS 2.811,84 | RS 2.952,43 | RS 3.100,05 | RS 3.255,05 | RS 3.417,81 | RS 3.588,70 |
| CLASSE B     | RS 2.754,45 | RS 2.892,18 | RS 3.036,79 | RS 3.188,62 | RS 3.348,06 | RS 3.515,46 | RS 3.691,23 | RS 3.875,79 |
| CLASSE C     | RS 3.167,62 | RS 3.326,00 | RS 3.492,30 | RS 3.666,92 | RS 3.850,26 | RS 4.042,78 | RS 4.244,92 | RS 4.457,16 |
| CLASSE D     | RS 3.642,76 | RS 3.824,90 | RS 4.016,15 | RS 4.216,96 | RS 4.427,80 | RS 4.649,19 | RS 4.881,65 | RS 5.125,74 |

**TABELA 07 – ENSINO SUPERIOR 30h**

| SUPERIOR 30h | NÍVEL I     | NÍVEL II    | NÍVEL III   | NÍVEL IV    | NÍVEL V     | NÍVEL VI    | NÍVEL VII   | NÍVEL VIII  |
|--------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| CLASSE A     | RS 2.932,99 | RS 3.079,64 | RS 3.233,62 | RS 3.395,30 | RS 3.565,07 | RS 3.743,32 | RS 3.930,49 | RS 4.127,01 |
| CLASSE B     | RS 3.167,63 | RS 3.326,01 | RS 3.492,31 | RS 3.666,93 | RS 3.850,27 | RS 4.042,79 | RS 4.244,93 | RS 4.457,17 |
| CLASSE C     | RS 3.642,77 | RS 3.824,91 | RS 4.016,16 | RS 4.216,97 | RS 4.427,81 | RS 4.649,20 | RS 4.881,66 | RS 5.125,75 |
| CLASSE D     | RS 4.189,19 | RS 4.398,65 | RS 4.618,58 | RS 4.849,51 | RS 5.091,99 | RS 5.346,59 | RS 5.613,91 | RS 5.894,61 |





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**MENSAGEM Nº 004/2024.**

Campo Maior (PI), 05 de março de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor  
**VEREADOR SEBASTIÃO DE SENA ROSA NETO.**  
Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “ESTABELECE O ÍNDICE PARA REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NOS TERMOS DO INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Como é de vosso conhecimento é direito garantido em Lei a reposição geral dos salários dos servidores, visto que o próprio salário-mínimo é reajustado anualmente de acordo com a inflação medida pelo Governo Federal.

A revisão geral, na forma do artigo 1º desta Lei, é extensiva aos servidores efetivos, aposentados, pensionistas, amparados pela paridade constitucional, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu artigo 37, inciso X, assegurou aos servidores públicos a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ademais, importa ressaltar que os servidores efetivos da administração, bem como, os da área da saúde, não tiveram seus vencimentos reajustados para o exercício 2024, razão do qual será concedido o percentual de 5% (cinco por cento) de seus vencimentos, recompensando assim a perda inflacionária ocorrida no ano-calendário 2023.

Ressalta-se ainda, que os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate às Endemias – ACE, bem como, os Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, não são abarcados pela revisão geral anual em comento pelas razões a seguir expostas.

Quanto aos ACS e ACE deste Município, observa-se que ambas as categorias estão contempladas na Portaria Federal GM/MS nº 125, de 24 de janeiro de 2022. Já no que se refere aos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, observa-se que o art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, é expresso no seguinte sentido:

“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR**  
**GABINETE DO PREFEITO**



anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007".

Ressalta-se que ao estabelecer a exceção do parágrafo único do art. 1º desta proposta não se olvidou que a Constituição Federal, de 1988, quando disciplinou acerca do servidor, o fez em sentido amplo, conforme se verifica do inciso XV do artigo 37 do referido diploma legal, que se vale da expressão "cargos". Tampouco se objetiva neste Projeto afrontar o critério da generalidade da revisão geral anual.

Veja-se o posicionamento do Tribunal de Contas do Município do Estado de Goiás:

CONSULTA 1. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE SUPERIOR À INFLAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. DEDUÇÃO DE PERCENTUAIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI. NECESSIDADE. 2. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. SALÁRIOS BASE ACIMA DO MÍNIMO DEFINIDO PELO MEC. APLICAÇÃO COMPULSÓRIA DA TABELA DO MEC. DESNECESSIDADE, SALVO SE INFERIOR AO PISO NACIONAL. 3 CATEGORIAS DIVERSAS. VENCIMENTOS AJUSTADOS ACIMA DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS. REVISÃO GERAL ANUAL. DEDUÇÃO DE ÍNDICES. POSSIBILIDADE MEDIANTE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. (...) 3. O município não estará obrigado a conceder os percentuais relativos às perdas inflacionárias aos servidores públicos em geral ou de determinadas categorias que, nos últimos 12 meses, foram contempladas com reajuste salarial em percentual que haja superado a desvalorização da moeda, desde que haja expressa previsão na lei específica da revisão geral anual.

Mostra-se oportuno, por guardar pertinência temática, registrar nesta mensagem o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do STF no mesmo sentido, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, o art. 37, X, da CF não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao cargo público ou emprego da revisão geral de vencimentos. 2. Assim, mostra-se possível a compensação das revisões gerais anuais com anteriores reajustes concedidos às classes de



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**servidores, desde que haja previsão legal, como na hipótese. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no RMS 32.672/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 2/8/2013) (grifos acrescentados)**

Por outro lado, informamos que a revisão geral não excederá nossas previsões nem nossos limites de gastos regulados pela Lei Complementar 101/2000, fator pelo qual, torna-se plenamente viável a concessão de tal índice percentual.

Assim, pode-se observar, que a pretensão da Administração Pública é de manter e ampliar o bom e perfeito andamento dos serviços públicos básicos e essenciais, e, para que se consiga atender a demanda torna-se imperioso e imprescindível que os servidores sejam remunerados correta e adequadamente, motivo pelo qual remetemos o presente Projeto de Lei a essa Casa Legislativa, sempre com devida consideração e respeito, sendo que contamos com a prontidão e celeridade na sua apreciação e deliberação.

Igualmente, torna-se imperioso e de vital importância o conhecimento que o índice de reposição ora estabelecido se encontra perfeitamente condizente com as taxas de inflação divulgadas nos indicadores econômicos.

Salientamos ainda, que não pudemos conceder percentual superior ao ora estabelecido eis que viria a inviabilizar as finanças públicas.

Por fim, destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa a demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação em relação à revisão anual remuneratória prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do § 6º do art. 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

Agradecemos o empenho dos membros dessa Casa Legislativa no sentido de que adotem, no exame e deliberações sobre a matéria, o regime de urgência especial, na forma regimental, tendo em vista a importância desse Projeto de Lei para o Município de Campo Maior.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveitamos o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

JOAO FELIX DE ANDRADE  
Assinado eletronicamente  
por JOAO FELIX DE ANDRADE  
FILHO:218048423  
20

**JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO**  
Prefeito